



**ARBITRAGEM MR-2019-367-MRA**

No dia ...../...../..... pelas ..... na Delegação Norte do CIMPAS, sita na Rua do Infante D. Henrique, n.º 73, 1.º Piso, no Porto, reuniu, sob a presidência do Exmo. Senhor Dr. ....- como Juiz Árbitro -, secretariado por mim, Dr.ª .....- Jurista -, o Tribunal Arbitral do CIMPAS (Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros) com vista à resolução do litígio emergente de um contrato Multiriscos, em que é Reclamante ..... e Reclamada a ....., ambos devidamente identificados nos autos.

Feita a chamada das pessoas convocadas para as ....., verificou-se estarem presentes:

- **O Reclamante.**
- **O Mandatário Judicial da Reclamada, Dr. ....**
- **A testemunha da Reclamante, .....**
- **As testemunhas da Reclamada, ..... (perita).**

\*\*\*\*

Declarada aberta a Audiência de Julgamento Arbitral, e frustrado o acordo entre as partes, procedeu-se à produção da prova.

Durante o depoimento do Reclamante foi pelo mesmo requerida a junção aos autos de quatro fotografias, as quais, alega, retratarem a claraboia objeto do sinistro que está na base destes autos.

Dada a palavra ao Ilustre Mandatário da Reclamada, pelo mesmo foi dito nada ter a opor.

**Despacho:**

Por se afigurar útil à descoberta da verdade material defere-se a junção do referido email.

Finda a produção da prova, foi proferida a decisão que segue:



## **1. Fundamentação de Facto**

### **1.1. Factos Provados**

Atenta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos, a prova testemunhal produzida, e tudo o que foi possível apurar em Audiência de Julgamento, ficaram provados os seguintes factos:

**A.** O Reclamante celebrou com a Reclamada um contrato de seguro de riscos múltiplos habitação, «.....», titulado pela apólice n.º ....., referente à habitação do Reclamante, sita no Lugar .....

**B.** Na madrugada de ..../...../..... para ...../...../....., no local identificado em A., ocorreu uma queda de granizo,

**C.** que causou danos na clarabóia do prédio de que faz parte a habitação do Reclamante,

**D.** designadamente perfurando as placas de policarbonato alveolar que compõem a mesma.

### **1.2. Motivação**

A convicção do Tribunal, na determinação da matéria de facto provada, resultou da conjugação dos documentos juntos aos autos pelas partes com as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento.

Valorou-se, desde logo, o teor dos aludidos documentos, designadamente:

- a) Orçamento, de fls. 6;
- b) Fotografias, de fls. 7 a 10;
- c) Participação de Sinistro, de fls. 11 e 12;
- d) Condições Particulares da Apólice, de fls. 13 a 15;
- e) Comunicações, de fls. 16 a 26;
- f) Apólice, de fls. 29 a 79;
- g) Confissão da Reclamada, de fls. 92;
- h) Relatório de Peritagem, de fls. 95 a 96A;



i) Fotografias, de fls. 108 a 111;

O teor destes documentos foi conjugado com as declarações do Reclamante e da testemunha por si arrolada, que expuseram de forma segura e coerente sobre o sinistro em causa, bem como sobre o facto de a queda de granizo ter causado danos na clarabóia do edifício. Porém, e com relevo para a decisão da causa, importa realçar que foi o próprio Reclamante quem afirmou que os danos tinham ocorrido apenas na clarabóia e não no interior do edifício.

Teve-se ainda em consideração o depoimento da testemunha arrolada pela Reclamada, responsável pelo relatório de peritagem junto aos autos, que expôs de forma clara e coerente a análise a que procedeu do local e as suas conclusões. Com particular relevância, esta testemunha referiu que apenas foram detectados danos na clarabóia do edifício, não tendo identificado quaisquer danos nas paredes do interior.

## 2. Fundamentação de direito

Com a reclamação apresentada, o Reclamante pretende fazer operar a cobertura da apólice para regularização dos danos por si reclamados junto da seguradora, aqui Reclamada.

Sucedem, porém, que, apesar de terem ficado demonstrados os danos reclamados, os mesmos não são enquadráveis na apólice que o Reclamante pretendeu accionar.

Com efeito, de acordo com o ponto 2.1, al. b), da cláusula 32<sup>a</sup> das Condições Gerais e Especiais da Apólice, de epígrafe «Tempestades», que o contrato de seguro em causa garante os danos causados nos bens seguros que sejam resultado de *"alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em 2.1., na condição que estes danos se verifiquem nas 72 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício"* (fls. 47).

Nestes termos, a apólice cobriria os danos que eventualmente se tivessem verificado no imóvel como consequência de alagamentos provocados pelo granizo, mas não os danos verificados na própria clarabóia do prédio – que não é parte integrante da fracção do Reclamante. Porém, ficou patente nos presentes autos que não se verificaram danos no interior que pudessem cair no âmbito da apólice.

Por ser assim, a pretensão do Reclamante tem necessariamente de improceder.

Uma última nota apenas para fazer notar que são irrelevantes para a decisão dos presentes



autos as posições adoptadas pelas seguradoras dos outros proprietários de fracções do imóvel, uma vez que não só as mesmas não vinculam outras partes, como as apólices negociadas entre estes e as respectivas seguradoras podem perfeitamente ser distintas daquela que une os aqui Reclamante e Reclamada, facto que o Tribunal, de resto, desconhece.

### **3. Decisão**

Em consequência, julgo a presente reclamação **improcedente** e, em consequência, **absolvo a Reclamada do pedido**.

Notifique, com cópia.

\*\*\*

Posteriormente enviei cópia da presente ata às partes.